



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323691-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados SÍLVIA FLÁVIA HERÊNCIA DE CASTRO, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL - IBGC, JOSÉ LUIZ HERÊNCIA, MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA, JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA, TAGES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ERIRELLI ME, LIVIO ROMANO TRAGTEMBERG, FLAVIO SANTOS VILARINO, JOSE VIEIRA RUFINO e WILLIAM NACKED.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Filipe Nesi Tossi Silva." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA NERY
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2323691-96.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: SÍLVIA FLÁVIA HERÊNCIA DE CASTRO, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL - IBGC, JOSÉ LUIZ HERÊNCIA, MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA, JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA, TAGES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ERIRELLI ME, LIVIO ROMANO TRAGTEMBERG, FLAVIO SANTOS VILARINO, JOSE VIEIRA RUFINO E WILLIAM NACKED

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.216 (NM)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/21. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a indisponibilidade de bens em ação civil de improbidade administrativa, aplicando retroativamente a Lei nº 14.230/21.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21 e na verificação dos requisitos para a decretação de indisponibilidade de bens.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no Tema Repetitivo 1.257, determinou a aplicação da Lei nº 14.230/21 aos processos em curso, exigindo a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo para a indisponibilidade de bens.

4. No caso concreto, não foi demonstrado perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, não havendo indícios de dilapidação patrimonial pelos agravados.

IV. Dispositivo e Tese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão recorrida.

Tese de julgamento: 1. A aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21 é cabível, exigindo-se a demonstração de perigo de dano irreparável para a indisponibilidade de bens. 2. Ausente tal demonstração, a medida não se justifica.

Legislação Citada:

Lei nº 14.230/21.

Lei nº 8.429/92, art. 16, §§ 3º e 8º.

CPC, art. 373, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.257, REsp nº 2.074.601/MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 6/2/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento apresentado por *FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO* em face de *SÍLVIA FLÁVIA HERÊNCIA DE CASTRO E OUTROS* em razão da decisão que, em sede de ação civil de improbidade administrativa, revogou as indisponibilidades de bens decretadas nos autos, suspendendo o cumprimento da decisão até julgamento de eventual agravo de instrumento.¹

Os recorrentes aduzem que a decisão comporta correção vez que a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/21 seria incabível, sugerindo que enfraquece a proteção da probidade administrativa, gerando retrocesso em desfavor do interesse público. Defendem que o princípio da retroatividade benéfica se restringiria ao direito penal e, mesmo que assim não fosse, a retroatividade deveria ser harmônica ao princípio da moralidade administrativa, de modo que não poderia ter aplicação automática para os atos ilícitos dolosos de improbidade administrativa. Requer o provimento do recurso para reforma da decisão agravada para manter a indisponibilidade dos bens indicados nos autos. Deixam de fazer pedido de urgência.

¹ Fls. 11320-11325. De lavra do MM. Juiz Dr. LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA, da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso regularmente processado.²

Sobreveio contraminuta.³

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando que seja dado provimento ao recurso.⁴

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo Município de São Paulo e Fundação Theatro Municipal de São Paulo em face dos agravados em razão de fatos apurados na Sindicância Administrativa, autuada no Processo Administrativo nº 2016-0.001.843-9, que, em seu relatório final apurou *"a ocorrência de diversas irregularidades praticadas em detrimento da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL durante a gestão do ex-Diretor Geral JOSÉ LUIZ HERÊNCIA. Constatou-se o desvio de volumosos recursos públicos oriundos do Contrato de Gestão n. 1/2013, celebrado pela FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL com a organização social INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL/IBGC, presidida pelo demandado WILLIAM NACKED, mediante direcionamento na escolha de fornecedores, superfaturamento de preços, pagamentos por serviços e produtos inexistentes e repasses de quantias desviadas do*

² Fls. 13-14.

³ Fls. 16-18 e 26-34.

⁴ Fls. 73-77.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

erário aos demandados. O esquema era intermediado pelas empresas JJ PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA. e MX PRODUÇÕES E COBRANÇAS LTDA., ambas administradas pelo demandado JOSÉ VIEIRA RUFINO. Por sua administradas pelo demandado JOSÉ VIEIRA RUFINO. Por sua vez, os particulares FLÁVIO SANTOS VILARINO, LIVIO ROMANO TRAGTENBERG e SILVIA FLÁVIA HERÊNCIA DE CASTRO colaboraram ativamente para a prática dos atos ímprobos e/ou deles se beneficiaram diretamente com o recebimento de valores indevidos ⁵”, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 12.299.992,00, referente à soma do valor do dano ao erário/enriquecimento ilícito e da multa de três 03 vezes o acréscimo patrimonial.

A decisão agravada decidiu pela revogação da ordem de indisponibilidade dos bens dos agravados, aplicando retroativamente a Lei n. 14.230/21, sendo que a controvérsia do presente recurso gira em torno da possibilidade de aplicação retroativa da referida lei.

Pois bem.

O c. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.257, em 06/02/2025, fixou a seguinte tese: “As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992” , sendo que transcrevo, abaixo, a ementa do recurso representativo da controvérsia:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais

⁵ Fl. 11.307 dos autos principais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

repetitivos, restou assim delimitada: "Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil."

2. Com base na redação original da Lei 8.429/1992, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que era desnecessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e que a medida poderia abranger o valor de eventual multa civil (Temas 701 e 1.055).

3. A Lei 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei 8.429/1992. Parte dessas alterações foi direcionada à medida de indisponibilidade de bens, que passou a exigir para o seu deferimento "a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo" (art. 16, § 3º), estabelecendo que não incidirá "sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita" (art. 16, § 10).

4. Por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.

5. Por contrariarem expressa disposição do art. 16, §§ 3º e 10, da Lei 8.429/1992, ficam cancelados os Temas 701 e 1055 dos recursos especiais repetitivos.

6. Tese jurídica firmada: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

7. Caso concreto: recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais conhecido e não provido.

8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. 2.074.601/MG, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Primeira Seção, julgado em 6/2/2025).

Assim, não cabe discussão acerca da aplicação retroativa das disposições da Lei n. 14.230/21, apenas se seus requisitos estão sendo cumpridos no caso concreto, já que a referida lei trouxe significativa alteração ao disposto sobre a decretação de indisponibilidade, sendo que o art. 16, §§3º e 8º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), agora dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...) § 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias. (...)

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (...)

Conforme se observa, a partir da vigência da Lei n. 14.230/21, a decretação de indisponibilidade de bens em demandas por ato de improbidade administrativa passou a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução (art. 16, §3º), com a aplicação, no que couber, do regime de tutela provisória de urgência de que trata o Código de Processo Civil (art. 16, §8º).

E, no caso, verifico que não restou demonstrado, no caso concreto, o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo a justificar o decreto de indisponibilidade, já que, ao menos nesse momento processual, não há indícios nos autos de que os réus, ora agravados, estariam dilapidando seu patrimônio, de modo a frustrar eventual condenação de reparação do dano.

Dessa forma, sendo que a intenção da medida acautelatória é,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justamente, assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento ao erário, caracterizando-se como severa medida restritiva de direitos, deve ser determinada com prudência, atendendo à proporcionalidade e razoabilidade.

Ressalto, por oportuno, que tal conclusão não impede que os agravantes renovem o pedido de indisponibilidade quando possível a comprovação da presença de indícios de risco ao resultado útil do processo, sendo certo que tal ônus lhes incumbe, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC, com aplicação subsidiária por força do art. 17 da Lei n. 8.429/92

Assim, diante da ausência de comprovação, por parte dos agravantes, de qualquer circunstância concreta que justifique, neste momento, a decretação da medida de indisponibilidade de bens dos agravados, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Pelos motivos expostos, pelo meu voto, proponho seja *NEGADO PROVIMENTO* ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)